

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 30/07/2025****REVISÃO CRIMINAL (GRUPO CRIMINAL) Nº 5031849-22.2024.8.24.0000/SC****RELATORA:** DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO**REVISOR:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN**PROCURADOR(A):** HUMBERTO FRANCISCO SCHARF VIEIRA**REQUERENTE:** ALINE BEVILAQUA**ADVOGADO(A):** FABIANO LENIESKY (OAB SC054888)**REQUERIDO:** PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 30/07/2025, na sequência 93, disponibilizada no DJe de 14/07/2025.

Certifico que o Primeiro Grupo de Direito Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
O PRIMEIRO GRUPO DE DIREITO CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO REVISIONAL E DEFERI-LO PARCIALMENTE PARA ABSOLVER A ORA REVISIONANDO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E READEQUAR AS PENAS IMPOSTAS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO**VOTANTE:** DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SÉRGIO RIZELO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

VANDNA MARIA PEREIRA
Secretária





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL (GRUPO CRIMINAL) Nº 5031849-22.2024.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

REQUERENTE: ALINE BEVILAQUA

REQUERIDO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS, EM ESPECIAL PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS ARQUIVOS REFERENTES ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPERTINÊNCIA. REGRAS ATINENTES À QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA INAPLICÁVEIS À HIPÓTESE. FATOS COMETIDOS EM 2011 E LEGISLAÇÃO EM VIGOR APENAS NO ANO DE 2020. DE TODO MODO, PROVA QUESTIONADA QUE FOI REALIZADA DE FORMA LÍDIMA, SEM QUALQUER ILICITUDE AFERÍVEL DE PLANO, INCLUSIVE, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM SUPOSTA ADULTERAÇÃO DAS MENSAGENS. DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS ARQUIVOS REFERENTES AOS FATOS IMPUTADOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE GRUPO DE DIREITO CRIMINAL. PREFACIAL AFASTADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. PECULIARIDADES DOS REGISTROS POLICIAIS, ADEMAIS, QUE NÃO DENOTAM FIRMEZA QUANTO A QUANTIDADE E A NATUREZA DO MATERIAL APREENDIDO. EXAME PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO QUE NÃO INDICA O PROCEDIMENTO ADOTADO PARA ANÁLISE DA SUBSTÂNCIA E APONTA EXPRESSAMENTE QUE *"NÃO CONFIRMA NECESSARIAMENTE O RESULTADO DA IDENTIFICAÇÃO, QUE DEVE SER REALIZADO EM LAUDO DEFINITIVO"* CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPOSSIBILITAM A SUA VALIDAÇÃO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME, NA FORMA DO ENTENDIMENTO JÁ APLICADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, NO PONTO. CONDENAÇÃO REFORMADA. PENAS READEQUADAS. PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO E DEFERIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Primeiro Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do pedido revisional e deferi-lo parcialmente para absolver a ora revisionando do crime de tráfico de drogas e readequar as penas impostas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

Documento eletrônico assinado por ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6049605v7 e do código CRC c7a6c8a7.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO
Data e Hora: 30/07/2025, às 12:36:05

5031849-22.2024.8.24.0000

6049605.V7





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REVISÃO CRIMINAL (GRUPO CRIMINAL) Nº 5031849-22.2024.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

REQUERENTE: ALINE BEVILAQUA

REQUERIDO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada pelo advogado Fabiano Leniesky (OAB/SC n. 54.888) em favor de **Aline Bevilaqua** em decorrência da condenação proferida na Ação Penal n. 0004986-98.2012.8.24.0012, egressa da Comarca de Caçador, na qual lhe foi aplicada, ao final, a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração aos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas, previsto nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Busca a requerente, em síntese, a declaração de nulidade das provas, em especial pela quebra da cadeia de custódia dos arquivos referentes às interceptações telefônicas. No mérito, busca a sua absolvição do crime de tráfico de drogas diante da ausência de laudo pericial apto à demonstração de materialidade delitiva.

Com vistas, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti, manifestou-se pelo conhecimento e indeferimento do pedido revisional (**evento 13, PROMOÇÃO1**).

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por **ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6049603v5** e do código CRC **dd0e16e7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

Data e Hora: 30/07/2025, às 12:36:05

5031849-22.2024.8.24.0000

6049603.V5





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL (GRUPO CRIMINAL) Nº 5031849-22.2024.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

REQUERENTE: ALINE BEVILAQUA

REQUERIDO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

VOTO

Trata-se de revisão criminal ajuizada pelo advogado Fabiano Leniesky (OAB/SC n. 54.888) em favor de **Aline Bevilaqua** em decorrência da condenação proferida na Ação Penal n. 0004986-98.2012.8.24.0012, egressa da Comarca de Caçador, na qual lhe foi aplicada, ao final, a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração aos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas, previsto nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

1. De início, para melhor compreensão dos fatos, convém salientar um breve histórico do processado até o trânsito em julgado da condenação.

A requerente, entre diversos outros corréus, foi denunciada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina na Comarca de Caçador, pela prática dos seguintes fatos (extraídos de trechos pertinentes do acórdão prolatado em segundo grau - recurso de apelação):

Preambularmente, a exordial acusatória realizou uma introdução histórica acerca das investigações policiais, assim expondo, in verbis:

A partir do mês de outubro do ano de 2011, a Polícia Civil, através da DIC/Caçador, instaurou Inquérito Policial e deu início às investigações destinadas a apurar os responsáveis pela narcotraficância na Comarca de Caçador e regiões circunvizinhas.

Apurou-se com as investigações que o tráfico ilícito de entorpecentes em Caçador e região era operado por uma organização criminosa constituída por uma rede bem articulada, envolvendo pessoas que uniram esforços para a consecução do objetivo criminoso de auferir lucro com a narcotraficância.

Inicialmente, o grupo agia em conjunto, tendo como líderes MÁRCIA HELENA DA SILVA, ADELITA APARECIDA RÉGIS, RAFAEL BERNAT E IONARA MARIA ROCHA. Contudo, no decorrer das investigações observou-se uma cisão no comando até então existente, passando IONARA MARIA ROCHA E RAFAEL BERNAT a formar uma nova facção, enquanto ADELITA APARECIDA RÉGIS e MÁRCIA HELENA DA SILVA associaram-se e mantiveram o comando do grupo criminoso já existente.

Na sequência, houve a descrição da organização liderada por Adelita Aparecida Régis e Márcia Helena da Silva, nos seguintes termos:

1.1 Estrutura Hierárquico-Piramidal

As organizações criminosas tradicionais revelam estrutura hierárquico-piramidal (chefe, revendedores, agentes públicos, fornecedores), com níveis de comando e ligação:

1.1.1. Chefes: Nesta posição encontravam-se as denunciadas ADELITA APARECIDA RÉGIS e MÁRCIA HELENA DA SILVA. Coordenavam a atuação de toda a organização criminosa, valendo-se da Boate existente na Rua Araucária, Bairro Industrial, popularmente conhecido como "SEIS", nesta Cidade de Caçador, assim como do próprio escritório da segunda, pois advogada militante na Comarca de Caçador. Ambas possuem amplo poder de mando sobre os demais agentes, orientando toda a ação criminosa.

1.1.2. Revendedores: Em posição hierárquica logo abaixo, encontravam-se os responsáveis pela narcotraficância direta ao consumidor. Em que pese a denunciada ADELITA APARECIDA RÉGIS também efetuar a venda direta, tal comercialização só ocorria dentro de sua Boate, sendo que fora a organização criminosa utilizava-se de revendedores, sendo eles ADÃO RODRIGUES, ALINE BEVILAQUA, MAURO LOURENÇO ALBERTI, ILDA DE LURDES BARRETO DOS SANTOS, ROSANE BARRETO DOS SANTOS, ANTONIO DE LIMA, ANDERSON LUIZ RIBEIRO DE SOUZA. Eles também detêm poder de mando, embora limitado ao permissivo pelas chefes, contando com certa liberdade na conformidade dos parâmetros pré-estabelecidos.

1.1.3. Fornecedores: Nesta posição situavam-se os denunciados JEANDERSON ALVES DOS SANTOS, CÉLIO MARTINS DOS SANTOS, vulgo "pinguin", LEANDRO ZANOTTO DA SILVA e FELIPE CARLOS PADILHA SZAST. Muito embora não integrem diretamente a estrutura organizacional do grupo criminoso, garantiam a narcotraficância fornecendo os estupefacientes que seriam comercializados na região.



1.1.4. *Agentes Públicos: os denunciados agentes públicos, Policiais Militares LEONARDO ANDRIGHETTI, LEOCIR ANDRÉ MAURINA, FABIO MASSAROLI e LAUDEMIR DOMINGUES ficaram encarregados de garantir a ausência de fiscalização policial; anunciar previamente aos seus comparsas qualquer medida fiscalizadora que fosse programada por outro órgãos e até de assessorar, prestando orientações sobre as formas mais eficazes para dificultar eventuais diligências que fossem efetuadas pela Polícia Militar ou por outros órgãos que não compactuavam com a quadrilha/organização criminosa; fornecer segurança pessoa aos demais denunciados no exercício direto da narcotraficância; ajudar diretamente nas prisões dos concorrentes, garantindo o monopólio do tráfico na região; e ajudar os denunciados na cobrança de eventuais devedores. (Grifos no original).*

Após, os representantes do Parquet narraram com riqueza de detalhes os crimes cometidos pela organização, quais sejam: tráfico de drogas, associação para o tráfico, roubo qualificado pela lesão corporal grave, manutenção de casa de prostituição, rufianismo e associação criminosa.

1.6.1. DO TRÁFICO E DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Compulsando os autos do presente caderno indiciário observa-se que as denunciadas ADELITA APARECIA RÉGIS e MÁRCIA HELENA DA SILVA agiam mediante prévio ajuste de vontade com os Policiais Militares LEONARDO ANDRIGHETTI, LEOCIR ANDRÉ MAURINA, FABIO MASSAROLI E LAUDEMIR DOMINGUES. Enquanto as duas primeiras exploravam diretamente o tráfico ilícito de entorpecentes, os agentes públicos eram responsáveis pela proteção do grupo, conforme narrado abaixo.

Neste passo, registre-se que antes da cisão em duas facções, os denunciados ADELITA APARECIDA RÉGIS, MÁRCIA HELENA DA SILVA, RAFAEL BERNAT E IONARA MARIA ROCHA traficavam em conjunto. Na época da união dos grupos, entre os meses de novembro/2011 e janeiro/2012, a dinâmica do grupo era outra: a) ADELITA APARECIDA RÉGIS intermediava a compra da droga (cocaína ou crack), seu transporte, revenda aos demais traficantes e venda direta na Boate que administrava; b) RAFAEL BERNAT também era responsável pelo transporte da droga, entregas, venda direto na Boate e cobranças; c) MÁRCIA HELENA DA SILVA fazia o seu depósito e por vezes acompanhava o transporte da droga do litoral catarinense até Caçador; d) IONARA MARIA ROCHA fazia a venda direta na Boate e aos demais revendedores.

[...]

1.6.1.2.1 TO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO DE ADÃO RODRIGUES

Em virtude das investigações, verificou-se que a denunciada ADELITA APARECIDA RÉGIS, já associada a denunciada MÁRCIA HELENA DA SILVA, repassou entorpecente aos denunciados ADÃO RODRIGUES e ALINE BEVILAQUA, conforme contatos mantidos no dia 16 de maio de 2012. Assim, no dia 18 de maio de 2012, a Polícia Civil cumpriu mandado de busca e apreensão na residência dos denunciados ADÃO RODRIGUES E ALINE BEVILAQUA, localizada na Rua Professora Luísa Raisal, 157, Bairro Berger, nesta Cidade e Comarca. No local restaram apreendidas aproximadamente 149,6 gramas da substância popularmente conhecida como cocaína, distribuída em 14 invólucros, destinados à comercialização.

Registre-se, ainda, que os denunciados ADÃO RODRIGUES e ALINE BEVILAQUA eram responsáveis por guardar parte da droga adquirida pela denunciada ADELITA APARECIDA RÉGIS.

Por fim, quanto ao denunciado ADÃO RODRIGUES, já está respondendo pelo delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343 nos autos n. 012.12.003119-3, cabendo ao presente processo apurar sua responsabilidade penal pela prática do delito previsto no art. 35 da mesma Lei, visto que associado à ADELITA APARECIDA RÉGIS, MÁRCIA HELENA DA SILVA e sua companheira ALINE BEVILAQUA no exercício da narcotraficância.

[...]

[...]

Ademais, observa-se claramente que, entre os meses de fevereiro e julho de 2012, os denunciados ADELITA APARECIDA RÉGIS, MÁRCIA HELENA DA SILVA, ADÃO RODRIGUES, ALINE BEVILAQUA, MAURO LOURENÇO ALBERTI, ILDA DE LURDES BARRETO DOS SANTOS, ROSANE BARRETO DOS SANTOS, ANTÔNIO LIMA DE SOUZA, JEANDERSON ALVES DOS SANTOS, CÉLIO MARTINS DOS SANTOS, LEANDRO ZANOTTO DA SILVA, FELIPE CARLOS PADILHA SZAST, LEONARDO ANDRIGHETTI, LEOCIR ANDRÉ MAURINA, FABIO MASSAROLI e LAUDEMIR DOMINGUES associaram-se, reiteradamente, para a prática do tráfico ilícito de drogas, assim adquirindo, vendendo, expondo à venda, oferecendo, tendo em depósito, transportando, trazendo consigo, guardando ou fornecendo drogas, ainda que gratuitamente, capazes de causar dependência física e psíquica (Portaria SVS/MS n.344/1998), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cada um deles nos moldes das suas condutas descritas acima.

Na sentença, o Juízo *a quo* acolheu parcialmente a exordial acusatória e condenou a ré à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, por infração aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previsto nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Em sede de recurso de apelação, a irresignação interposta pela defesa da ora requerente foi conhecida e desprovida e aquela interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina foi conhecida e provida, a fim de determinar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Inúmeros outros recursos foram interpostos, porém, sem êxito, tendo sido concedida a ordem em Habeas Corpus nos autos n. 860.492, a fim de que fosse restabelecido o regime intermediário para o início do cumprimento da sanção corporal.

Ao que consta, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 6 de setembro de 2022.

Nessas condições, passa-se à análise do pedido revisional.

Busca a requerente, em síntese, a declaração de nulidade das provas, em especial pela quebra da cadeia de custódia dos arquivos referentes às interceptações telefônicas. No mérito, busca a sua absolvição do crime de tráfico de drogas diante da ausência de laudo pericial apto à demonstração de materialidade delitiva.

2. De imediato, consigna-se que a pretensão manifestada nos presentes autos atende aos pressupostos exigidos pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Veja-se:

A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Acerca da ação rescisória criminal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Para que seja admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos. [...] Seria equivalente a dizer que todas as testemunhas idôneas e imparciais ouvidas afirmaram não ter sido o réu o autor do crime, mas o juiz, somente porque o acusado confessou na fase policial, resolveu condená-lo; Não tendo havido recurso, transitou em julgado a decisão. É o caso de revisão criminal. Mas a hipótese é rara. Afinal, no mais das vezes, o réu não se contenta com a condenação proferida em primeiro grau, que quando absurda, acaba sendo reformada em segunda instância. Torna-se muito difícil a hipótese de duas decisões, proferidas por magistrados diversos afrontarem a evidência dos autos. (Código de Processo Penal Comentado. 13. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1088).

Especificamente quanto ao inc. I do mencionado dispositivo, invocado pelo revisionando para sustentar sua pretensão, Renato Brasileiro de Lima complementa:

[...] segundo o art. 621, inciso I, in fine, do CPP, a revisão dos processos findos também será admitida quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. [...] Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o dispositivo sob comento se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. (Código de Processo Penal Comentado. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1514; grifei).

Ademais, complementa que:

"[...] apesar de não constar expressamente no art. 621, prevalece o entendimento de que também se admite o ajuizamento de revisão criminal na hipótese de nulidade do processo, já que o art. 626, caput, do CPP, refere-se à anulação do processo como um dos disponíveis resultados da procedência do pedido revisional" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. JusPodivm. 3. ed. Salvador, 2015, p. 1797).

Vê-se, portanto, que o cabimento da revisão criminal é de fundamento vinculado e está circunscrito às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. Ou, conforme consignado por este órgão julgador, o cabimento da revisão criminal está limitado às situações de "comprovado erro técnico, evidente injustiça ou ainda, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos" (TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5019763-58.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 24-02-2021; grifei).

Na hipótese, antecipa-se o pedido de nulidade deve ser conhecido, na medida em que não apreciado de forma específica nas instâncias ordinárias, porém, indeferido.

Requer o ora requerente a declaração de nulidade das provas, em especial dos arquivos referentes às interceptações telefônicas, diante da quebra da cadeia de custódia, a qual impossibilita o acesso à integridade dos elementos produzido na fase policial e, por consequência, cerceia o seu direito de defesa.

Razão, contudo, não lhe assiste.

De início, observa-se que o instituto da cadeia de custódia foi inserido de forma específica na legislação processual penal brasileira por meio das modificações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, mais conhecida como "Pacote Anti-Crime", por meio do disposto no art. 158-A, in verbis:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Assim, de pronto, percebe-se que a regulamentação referente à cadeia de custódia somente entrou em vigor no dia 24/01/2020 na legislação pátria, ao passo em que os fatos apurados nos autos remontam o longínquo ano de 2011, ou seja, em período bem anterior à vigência da referida legislação.

Logo, evidente que, no momento da realização da extração das conversas telefônicas, o procedimento listado de forma expressa na novel legislação ainda não era exigível.

De toda forma, anota-se que a produção da prova questionada, foi realizada de forma lúdima, sem qualquer ilicitude aferível de plano, inclusive, mediante autorização judicial devidamente fundamentada.

Não bastante, inexistem elementos que denotem suposta adulteração das mensagens, tampouco foi apontado pela doughty defesa o que poderia não ser verdadeiro no teor dos textos extraídos, de modo que ausente a demonstração de prejuízo na prova questionada.

Salienta-se, outrossim, que, tendo em vista o imenso conteúdo advindo das interceptações, é reservado à Autoridade Policial promover a degravação apenas dos pontos que efetivamente interessam à investigação, até mesmo porque a Lei 9.296/1996, não faz qualquer exigência ou menção à necessidade de transcrição integral do conteúdo interceptado.

Nesse contexto: "[...] É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados, o que se observou no presente caso. [...]" (AgRg no REsp n. 1374450/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11.09.2018), o que foi realizado à época do processamento do feito, sem qualquer requerimento de acesso às mídias para impugnação.

No ponto, convém acrescentar ainda a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a qual restringe o acesso às degravações do conteúdo apurado na exordial acusatória:

INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...]

1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica. [...] (Inq n. 3965, Segunda Turma, j. 22/11/2016, grifo nosso).

E, na mesma linha, segue este Primeiro Grupo de Direito Criminal.

REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, INC. I, DO CPP). CRIMES DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CP), RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP) E ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CP). PRELIMINARES. ARGUIÇÃO DE NULIDADES ABSOLUTAS. INTERROGATÓRIO EFETUADO NO INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA. ATO REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.719/08. LEI PROCESSUAL PENAL PURA. APLICAÇÃO IMEDIATA, RESPEITADOS OS ATOS JÁ PRATICADOS. EIVA RECHAÇADA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. ALEGADA NOMEAÇÃO INDEVIDA DE DEFENSOR DATIVO PARA ACOMPANHAR O ATO. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS IRRETOCÁVEIS. APENADO QUE COMPARECEU COM CAUSÍDICA CONSTITUÍDA, O QUAL ASSINOU O TERMO DE AUDIÊNCIA E QUE EM MOMENTO ALGUM ALEGOU CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO AFASTADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM OUTROS AUTOS. MEDIDA DEVIDAMENTE AUTORIZADA POR MEIO DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. POSSIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO DA PROVA, DESDE QUE RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. SITUAÇÃO VERIFICADA NO FEITO. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEFESA QUE PERMANECEU SILENTE DURANTE TODA A DEMANDA. EIVA INEXISTENTE. PREJUDICIAL REPELIDA. MÍDIA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DO MATERIAL NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE

REQUERIMENTO PELA PARTE PARA CONFERÊNCIA DA PROVA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR RECHAÇADA. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA JUNTADA DO RELATÓRIO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REVISIONANDO QUE TEVE ACESSO À PROVA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DEIXOU DE FAZER QUALQUER IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO OPERADA. PRELIMINAR AFASTADA. JUNTADA DAS DEGRAVAÇÕES SEM DECISÃO FUNDAMENTADA. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMADA. PRETENSÃO AFASTADA. FALTA DE INTIMAÇÃO E REQUISIÇÃO PARA COMPARECIMENTO DO REVISIONANDO (PRESO) À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DEFENSORA CONSTITUÍDA PRESENTE NO ATO. EIVA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO VERIFICADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA O ATO. REQUISIÇÃO DO PRESO PARA ACOMPANHAR A AUDIÊNCIA, ADEMAIS, QUE DEVE SER SOLICITADA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. QUESTÃO QUE NÃO SE PODE CONSTATAR DOS AUTOS E QUE DEVERIA SER ARGUIDA TÃO LOGO VERIFICADA. INÉRCIA DA CAUSÍDICA CONSTITUÍDA À ÉPOCA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. EIVA REPELIDA. NÃO REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO PESSOAL DO REVISIONANDO. DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ANTIGO ART. 499 DO CPP. PRETENDIDA PROVA QUE NÃO DECORREU DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUERIMENTO FEITO, PORTANTO, A DESTEMPO. PRODUÇÃO DE PROVAS, ADEMAIS, QUE É FACULTATIVA PARA O MAGISTRADO. MATÉRIA, POR FIM, NÃO RECLAMADA EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO NEGADA. AVENTADA NULIDADE AO ARGUMENTO DE QUE O DEFENSOR NOMEADO NÃO FOI PESSOALMENTE INTIMADO DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CIENTIFICAÇÃO DO DEFENSOR QUE SE DEU PELA IMPRENSA OFICIAL, RESGUARDANDO OS PRECEITOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSURGÊNCIA ARGUIDA MAIS DE 12 (DOZE) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PLEITO REJEITADO. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DE NULIDADE, SOB A ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. DECISÕES PROFERIDAS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, QUE SE MOSTRAM VÁLIDAS, HAJA VISTA QUE, EMBORA DE FORMA CONCISA, EXPÕEM COM CLAREZA OS FUNDAMENTOS E OS MOTIVOS DE SUA CONVICÇÃO. CONDUTA DO AGENTE INDIVIDUALIZADA E PRETENSÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. EIVA INEXISTENTE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA EM APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA UMA NOVA VIA RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. [...]. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE DEFERIDA. (TJSC, Revisão Criminal n. 4024113-14.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Alexandre d'Ivanenko, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 27-02-2019).

Desta feita, afasta-se a prefacial arguida.

3. No tocante a tese meritória, relativa a ausência de prova da materialidade delitiva, tenho que assiste razão à defesa.

De início, anota-se que, de fato, como bem exposto pela defesa da ora revisionanda, não restou realizado laudo pericial definitivo das substâncias apreendidas na residência desta, mas tão somente produzido laudo provisório de constatação logo após a apreensão dos supostos ilícitos.

Não se desconhece entendimento jurisprudencial que autoriza a condenação por delito de tráfico de drogas até mesmo sem que haja a apreensão de substância entorpecente, mormente quando devidamente demonstrada a atividade ilícita por outros meio de prova.

É cediço, também, a existência de precedentes que validam o laudo de constatação provisório como idôneo para a demonstração da materialidade delitiva quando este for realizado por perito e demonstrar grau de certeza idêntico ao exame definitivo. Inclusive, colhe-se precedente do Tribunal da Cidadania:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.

3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.

4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação.

5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si só, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.

6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada,

negar provimento a seu recurso especial.

(*REsp n. 1.544.057/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 9/11/2016.*)

A hipótese dos autos, entretanto, possui peculiaridades que inviabilizam superar a ausência do laudo pericial definitivo como prova da materialidade delitiva.

De início, e a fim de afastar o primevo entendimento acima colimado, tem-se que houve a apreensão de substâncias supostamente ilícitas, razão pela qual era exigível o exame para comprovação da natureza do material apreendido.

Nesse contexto, anota-se que o conteúdo das interceptações telefônicas, especificamente as conversas relativas ao envolvimento da ora revisionanda no comércio espúrio de entorpecentes foram angariadas durante a investigação, sendo suficientes para caracterização do delito de associação para o tráfico de drogas, mas não para fundamentar, por si só, o édito condenatório pelo crime de tráfico em razão da apreensão posterior de substâncias supostamente ilícitas na sua residência, o qual, inquestionavelmente, imprescinde de prova da materialidade e da autoria.

Em outras palavras, ainda que existam conversas interceptadas relativas ao envolvimento da ora revisionanda na associação formada para o comércio de ilícitos, é assente que tal incapaz seria de dispensar prova da materialidade delitivo por crime de tráfico de drogas constatado posteriormente por ocasião de cumprimento da mandado de busca e apreensão, principalmente, *in casu*, em que houve a apreensão de substâncias supostamente nocivas.

E, no tocante ao segundo ponto, especificamente em relação a possibilidade de validação do laudo de constatação provisório, vislumbra-se inviável diante das peculiaridades da situação em apreço. Como bem salientado pela douda defesa, o procedimento policial de apreensão dos entorpecentes deixa dúvidas acerca da real localização e natureza das substâncias apreendidas por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido, de modo a ensejar insegurança na utilização do citado exame sumário como prova válida e idônea à demonstração do crime de tráfico de drogas.

Isto porque, conforme se verá abaixo, a diligência realizada pelos policiais militares e seus respectivos registros, denotam incertezas acerca da apreensão das substâncias, tanto no que diz respeito a localização, quantidade e forma de acondicionamento quanto acerca da sua natureza.

Extrai-se, inicialmente, do boletim de ocorrências juntado no evento 1, DOCUMENTACAO3, fl. 18, a apreensão de "330 gramas de substância parecendo cocaína":

Relatamos que no presente dia foi dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão - Autos: 012.12.002938-5 - na residência de ADÃO RODRIGUES - Localizado a Rua: Professora Luiza Raiser, 157, Bairro Berger. Que no local foi encontrado dentro de um quarto das crianças dentro de um guarda-roupa, tendo sido encontrado pelo Cachorro, que auxiliou nas buscas uma certa quantidade de cocaína. Que ainda foi localizado dentro de um urso mais uma bucha de cocaína. Que também foi localizado em cima do mesmo guarda roupa em uma mala mais uma quantidade da droga. Que no total foram apreendida 330gramas de substância parecendo cocaína. Que na casa encontrava-se ADAO RODRIGUES e também a esposa de Adão - ALINE BEVILAQUA, os dois receberam voz de prisão sendo conduzidos a esta delegacia de polícia para o procedimento legal.

Já no termo de exibição e apreensão da respectiva diligência sequer existe menção a substâncias ilícitas, sendo registrado o encontro apenas de soda cáustica na residência, veja-se:

- 01 (um) Violão, cor preto;
- 01 (um) Aparelho televisor marca LG, 42 polegadas;
- 01 (um) monitor LCD, marca Samsung, 17 polegadas;
- 01 (um) Video game Sony, Playstation3;
- 01 (um) Video game Sony, Playstation 2;
- 01 (um) aparelho DVD, marca TRONICS;
- 01 (um) aparelho DVD, marca Philips;
- 01 (um) aparelho DVD, marca Explosound;
- 01 (uma) furadeira elétrica, marca Mallory;
- 01(uma) churrasqueira elétrica, marca Fischer;
- 01 (uma) mini caixa de som USB, marca Powerpack;
- 01 (um) Celular, marca Motorola, IMEI 355567010654035;
- 01 (um) Celular, marca Motorola, IMEI 354723043171544;
- 01 (um) Celular, marca Samsung, IMEI 353894042523273;
- 01 (um) Celular, marca LG, com dois CHIPS IMEI 354035049385212 e 354035049385220.
- 01 (um) veículo, marca FORD - ECO SPORT, preto placas AVD 0210;
- 01 (um) pote branco com tampa vermelha contendo SODA CAÚSTICA.

Por sua vez, o Exame de Constatação Preliminar em Drogas apresentou uma quantidade distinta daquela inicialmente mencionada, além de descrever a divisão em 14 porções e a forma de embalagem, as quais se mostram distintas daquelas apontadas no boletim de ocorrência.

2. DOS EXAMES

2.1 - Substância examinada:

2.1.1 - Características: Trata-se de **239,66 g (duzentos e trinta e nove vírgula sessenta e seis gramas)** de substância em forma de pó de cor branca, disposta em 14 porções de tamanhos variados, envoltas em plásticos branco, azul, amarelo e verde.

2.1.2 - Constatação: Em atendimento ao que determina o art. 22, Parágrafo 1º, da Lei 6.368/75, o material foi submetido a exames preliminares apresentando resultado **POSITIVO** para a substância química conhecida como cocaína.

(Este resultado é de caráter provisório e não confirma necessariamente o resultado da identificação, que deve ser realizado em laudo definitivo.)

Não bastante, a exordial acusatória descreve a apreensão de 149,6 gramas na residência (**evento 1, DENUNCIA4**), ou seja, restaram apresentadas 4 (quatro) versões distintas acerca da mesma ocorrência, sendo que uma delas sequer aponta a presença de substâncias ilícitas.

Como se percebe, **os registros das diligências apresentam-se destoantes e**, ao invés de auxiliar na confirmação do resultado do exame preliminar, acarretam ainda mais dúvidas acerca de seu conteúdo, principalmente no tocante a substância em si apreendida, que podem ou não ter sido as mesmas apresentadas para o exame preliminar de constatação, dada as inúmeras divergências acima mencionadas.

Anota-se, ademais, que o exame de constatação - acima transcrito - não indica o procedimento realizado ou modo de análise da substância - em contrariedade ao precedente que autoriza a utilização do referido laudo para fins de comprovação da materialidade delitiva -, ressaltando este ainda expressamente que: "*Este resultado é de caráter provisório e não confirma necessariamente o resultado da identificação, que deve ser realizado em laudo definitivo*", infirmo, por consequência, o grau de certeza do ato efetuado.

Assim, considerando a ausência do laudo definitivo das substâncias apreendidas, somadas às incongruências registradas no boletim de ocorrência, termo de exibição e apreensão - que, frisa-se, classificou a substância como soda caustica -, e exame preliminar de constatação, o qual não é passível de validação na forma do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se que a prova da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas apresenta-se frágil e insuficiente, devendo a ora revisionando ser absolvida do referido delito.

Em caso muito semelhante, assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO E ARTEFATO EXPLOSIVO. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. LAUDO PRVISÓRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão que negou provimento ao apelo ministerial e deu provimento aos recursos defensivos. O MP sustenta que a materialidade do crime de tráfico de drogas pode ser comprovada por laudo preliminar quando este possuir grau de certeza equivalente ao laudo definitivo, o que, segundo alega, ocorreu no caso dos autos. O mesmo sucedendo quanto ao delito de porte de munição, também comprovado por laudo preliminar. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Se o laudo preliminar é suficiente para comprovar a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de posse de munição. III. **RAZÕES DE DECIDIR**

3. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, salvo em hipóteses excepcionais em que o laudo preliminar apresenta grau de certeza idêntico ao definitivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o Tribunal de origem considerou o laudo preliminar imprestável para tal fim.**

4. Do mesmo modo, embora prescindível, em tese, o laudo pericial de eficiência e prestabilidade da munição ou artefato explosivo, uma vez afastada a condenação pelo Tribunal de origem fundamentadamente, com base no resultado do laudo provisório, que se limitou a atestar tratar-se de uma espoleta, sem referência à eficiência ou à prestabilidade e sem qualquer menção à munição apreendida, a pretendida revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

(REsp n. 2.173.547/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Na mesma linha, assim já decidiu este Sodalício:

APELAÇÃO/ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO - LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO QUE NÃO CONFERE A CERTEZA NECESSÁRIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. O Superior Tribunal de Justiça admite "a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo" (STJ, Min. Reynaldo da Fonseca). No caso concreto, muito embora elaborado por perito oficial, o laudo preliminar não confere a certeza necessária à comprovação da materialidade, o que foi advertido pelo próprio perito.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. V (TJSC, Apelação Criminal n. 0000043-32.2017.8.24.0022, de Curitiba, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 03-04-2018).

Mutatis mutandis, colhe-se outros precedentes desta Corte Estadual:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ACOLHIMENTO. DOCUMENTO PERICIAL PROVISÓRIO FIRMADO POR AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ELEMENTARES DO TIPO NÃO COMPROVADAS. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO IMPERIOSA. ADEMAIS, TESES COMPLEMENTARES PREJUDICADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a comprovação da natureza da substância por meio de teste toxicológico preliminar, desde que ele seja: a) realizado por perito oficial; b) empregue procedimentos e alcance conclusões equivalentes ao exame definitivo; e c) permita grau de certeza idêntico ao exame definitivo.** 3. **No caso, o Laudo de Exame de Constatação Prévia da substância apreendida não foi elaborado por peritos oficiais e não empregou nenhum tipo de exame científico ou teste pré-fabricado, fundamentando-se apenas na avaliação subjetiva dos próprios agentes policiais acerca do cheiro, coloração e consistência do material. Desse modo, o referido exame foi desprovido de qualquer rigor técnico, sendo insuficiente para atestar a natureza da substância apreendida e a materialidade do delito de tráfico de drogas.** 4. **Ordem de habeas corpus concedida para**

cassar a sentença e o acórdão condenatórios, absolvendo os Pacientes com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (HC 532.794/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

(TJSC, Apelação Criminal n. 0017283-94.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 05-08-2021).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS. ART. 33, III, C/C ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006 E 329 E 330 DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E CONDENAÇÃO PELOS DEMAIS CRIMES.

*INSURGÊNCIA MINISTERIAL. **PLEITO DE CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME EM QUE É IMPRESCINDÍVEL A JUNTADA DO EXAME PERICIAL DEFINITIVO DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. LAUDO PROVISÓRIO, NO CASO, QUE NÃO FOI ELABORADO POR PERITO E NO QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR OUTRO EXAME. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO LAUDO DEFINITIVO. SITUAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA SUA UTILIZAÇÃO COMO PROVA. SENTENÇA PROLATADA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA O PROCESSO. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO ANTE A FALTA DE MATERIALIDADE.***

RECURSO DEFENSIVO. TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA SUPERIOR À REPRIMENDA APLICADA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA QUE SE MOSTRA DEVIDA. APELO PROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 5000106-25.2024.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Roesler, Terceira Câmara Criminal, j. 18-03-2025).

*APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO (ART. 157, § 2.º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL) E DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (ROUBO). RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (NARCOTRÁFICO). PLEITO DE CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS QUE ATESTEM A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL (AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO QUE TORNA IMPOSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE). DÚVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DO REPRESENTADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PRECEDENTES DESTA CORTE EM IGUAL SENTIDO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PELA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL COMETIDO SOB GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA (USO DE ARMA DE FOGO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE NARCOTRAFICÂNCIA. **A juntada do Laudo Pericial definitivo nos autos (que ateste a qualidade do material apreendido) [e indispensável à comprovação da materialidade dos atos infracionais equiparados ao tráfico de entorpecentes e de uso de drogas. Ausente tal prova, a improcedência da representação é medida que se impõe.** 2. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. Na hipótese, a medida socioeducativa de semiliberdade não se mostra adequada por se tratar de ato infracional análogo ao crime de roubo, este, cometido com grave ameaça (emprego de arma e em concurso de pessoas), e ainda, por ter o representado incidido no cometimento de outro ato infracional grave (fls. 76-77), além de figurar como investigado pelo cometimento de homicídio em ação penal diversa, em curso. Presentes as hipóteses do art. 122, incs. I e II do ECA. Recurso do Ministério Público provido para aplicar a medida socioeducativa de internação. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001060-81.2018.8.24.0018, de Chapecó, rel. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 11-06-2019).*

*APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE USO DE DROGAS E DE TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/06, ARTS. 28 E 33, CAPUT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E DE LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSOS DEFENSIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. NECESSIDADE DE PROVA INCONTROVERSA. DECISUM REFORMADO. DEMAIS TESES DEFENSIVAS PREJUDICADAS. A juntada do laudo pericial definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade dos atos infracionais equiparados aos crimes de uso de drogas e de tráfico de drogas. Ausente tal prova nos autos, a improcedência da representação é medida que se impõe.** RECURSOS PROVIDOS. (TJSC, Apelação Criminal n. 0818951-61.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 23-02-2017).*

Portanto, afasta-se a condenação pelo delito de tráfico de drogas, mantendo, assim, apenas a condenação remanescente pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

4. As reprimendas, assim, devem ser ajustadas para 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da sanção corporal, diante da quantidade de pena imposta, da primariedade e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser o aberto.

Além disso, não havendo óbice legal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

5. Ante o exposto, voto por conhecer do pedido revisional e deferi-lo parcialmente para absolver a ora revisionando do crime de tráfico de drogas e readequar as penas impostas.

Documento eletrônico assinado por ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6049604v48 e do código CRC 0f3ccaf7.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

Data e Hora: 30/07/2025, às 12:36:05

5031849-22.2024.8.24.0000

6049604.V48